



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER nº 236/2016 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2015.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ota, que dispõe sobre "a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, do Fundo Municipal de Assistência às Vítimas de Violência - FUMDAV, e dá outras providências".

Nos termos da propositura, o referido Fundo atenderá apenas às pessoas residentes e domiciliadas na cidade de São Paulo, será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município, e terá por finalidade "a defesa, amparo e proteção dos direitos das vítimas de crimes cometidos com violência, sendo estas definidas como as que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda material ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais (cf. Resolução nº 40/34 da ONU)". O rol de vítimas engloba também os cônjuges ou companheiros, os filhos e demais parentes que com a vítima residiam à época do evento morte.

O artigo 2º da iniciativa informa a constituição dos recursos do FUMDAV, que deverão ser depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial, cuja destinação apoiará as vítimas por meio das medidas de tratamento médico, farmacológico, psicológico e psiquiátrico; e treinamento e preparação de familiares para inclusão no mercado de trabalho.

O artigo 7º da iniciativa propõe que seja concedida à vítima ou a seus familiares, em caso de morte daquela, "uma bolsa-auxílio de R\$ 1.089,00 (um mil e oitenta e nove reais), equivalente à bolsa-reclusão previsto no art. 80 da Lei Federal 8.213/91, pelo período de um ano".

Por meio da justificativa encaminhada, o Autor informa que a propositura busca atender a necessidade de se dar atenção especial às pessoas vítimas de crimes, bem como seus herdeiros e dependentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto.

Há que serem observados os apontamentos abaixo:

Já tramitou por esta Casa o projeto de lei 352/2013, do mesmo Autor, que versava sobre o mesmo assunto. O projeto de lei foi aprovado e enviado ao senhor Prefeito. O chefe do Poder Executivo Municipal vetou a propositura, apresentando os seguintes argumentos nas Razões de Veto (Ofício ATL nº 13, de 08 de janeiro de 2014, publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/01/2015):

* A medida não reúne condições de ser convertida em lei, uma vez que (...) o Município conta com o Fundo Municipal de Assistência Social, constituído em consonância com o arcabouço de normas pertinente à matéria.

* A gestão das ações na área de assistência social, conforme disposto na Constituição Federal e minudenciado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, foi organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cabendo a coordenação e as normas gerais à União, sendo reservado aos Estados e Município a coordenação e execução dos programas e serviços instituídos.

* A Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997, criou o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, cuja orientação e controle competem ao Conselho Municipal de Assistência

Social - COMAS e ao qual está vinculada toda a rede de serviços socioassistenciais aqui oferecidos, até porque a disciplina constitucional, na espécie, tem como alicerce a universalidade de atendimento. (...) sob o prisma do citado princípio, revela-se de todo inadequado que lei municipal disponha sobre a criação de fundo voltado unicamente a custear o apoio às vítimas de violência, em detrimento, ademais, dos outros segmentos existentes.

* Sob outro aspecto, como se depreende da redação de seu artigo 2º, o texto aprovado possui impropriedade e clareza na previsão das receitas que comporão o fundo (...). Há, outrossim, indeterminação quanto aos respectivos gastos, pois, nos termos do artigo 9º, foi fixado comando genérico no sentido de que a Secretaria competente pode conferir ao FUMDAV outras atribuições, de acordo com seus objetivos, o que, a rigor das regras orçamentárias, não pode subsistir.

* Convém ressaltar que a proposta padece de imprecisão quanto aos seus beneficiários e, de outra parte, as ações que foram previstas já são objeto de políticas públicas desenvolvidas, mostrando-se injustificado, por conseguinte, que, sob o pretexto de sua execução, fossem-lhes vinculada porção do orçamento municipal.

* Também houve a tentativa de tramitação do projeto de lei 305/2014, do mesmo Autor e com mesma redação, considerada ilegal pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que, na ocasião, arguiu o seguinte:

* Não obstante os meritórios propósitos do presente projeto, ele não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois viola o artigo 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal que dispõe competir privativamente ao Sr. Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

* Não bastasse, a competência para administrar as rendas do Município é do Sr. Prefeito, com respaldo no art. 70, VI, da Lei Orgânica, assim como também é de sua competência exclusiva dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal (art. 70, XIV).

Em que pesem os apontamentos acima, a propositura reveste-se de elevado interesse público, grande relevância e está em consonância com o escopo de análise desta Comissão.

Tendo em vista o acima exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala da comissão de Administração Pública, 09 de março de 2016.

Quito Formiga - Presidente

Andrea Matarazzo

Aurélio Miguel

Laercio Benko - Relator

Marquito

Ushitaro kamia

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2016, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.